



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10280.002035/96-62
Recurso nº : 119.515 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA
Interessada : BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.181

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Comprovado nos autos a procedência de parte das despesas de variações monetárias passivas, correta a decisão que reduziu a base de cálculo das glosas efetuadas, considerando procedente em parte os lançamentos efetuados.
Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002035/96-62
Acórdão nº : 103-20.181

Recurso nº. : 119.515
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA, recorre de ofício da sua decisão de fls. 281/291, que exonerou o sujeito passivo BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA. de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente da irregularidade apontada pelo fisco como glosa de variações monetárias passivas, do segundo semestre do ano calendário de 1992, pela falta de comprovação das referidas despesas.

Impugnado o feito fiscal e determinada a realização de diligências para confirmar os elementos trazidos com a defesa, acolheu a autoridade monocrática parte da conclusão fiscal de fls. 266/267, fazendo reduzir a base tributável em função das provas apresentadas.

A decisão portou a seguinte ementa quanto à análise das provas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. Quando não comprovada a legitimidade da dedução de variações monetárias passivas de períodos anteriores, supostamente não lançadas nos períodos a que competiam, deve ser mantida a glosa do valor que exceder as variações monetárias passivas incorridas no período objeto da ação fiscal."

Os lançamentos decorrentes mereceram o devido ajuste em função do decidido para o IRPJ.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.002035/96-62
Acórdão nº : 103-20.181

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso de ofício foi interposto dentro das normas legais, uma vez que o valor exonerado supera a importância prevista na Portaria nº 333/97, na forma do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Assim, deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, trata-se apenas de exame de provas da dedutibilidade das variações monetárias exoneradas pela decisão monocrática, em função dos elementos trazidos com a peça inicial do litígio.

Com as petições de fls. 28/55, vieram aos autos os documentos de fls. 56/159, as quais analisadas pelo autuante teve parecer favorável quanto à dedutibilidade de parte das despesas glosadas. A autoridade monocrática acolheu parcialmente esta conclusão fiscal fazendo reduzir a base de cálculo dos lançamentos efetuados.

Ao exame destas provas, apreciadas pelo autor da diligência, não resta dúvida da dedutibilidade das parcelas aceitas pela decisão monocrática, visto que as mesmas comprovam despesas incorridas no segundo semestre de 1992, não só pela legitimidade das provas quanto por atender às disposições legais de dedutibilidade.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002035/96-62
Acórdão nº : 103-20.181

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL